



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Rio Verde

Vara das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

E-mail: varfazrioverde@tjgo.jus.br - Fone Gabinete: (64) 3611 8784 - Fone Escrivania: (64) 3611 8735

DECISÃO

AGROPECUÁRIA BRANDÃO E BURALI LTDA impetra o presente Mandado de Segurança com pedido liminar em desfavor do **SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE, SR. ENIO FREITAS DE SENE** parte devidamente qualificados.

Narra a Impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e nesta condição, apresentou requerimento a Prefeitura Municipal de Rio Verde em 12/07/2022 para obtenção da Certidão de Imunidade do ITBI para integralização de Bens Imóveis ao Capital Social da empresa, conforme Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG em 28/06/2022 sob o número 52205667000, no qual consta a subscrição dos imóveis do Sócio Jose Eolalio Brandão.

Narra que após o requerimento, o responsável pelo protocolo junto a municipalidade recebeu um e-mail do Fiscal de Tributos Hernandes Araújo Dantas, no qual houve o reconhecimento parcial da imunidade tributária do ITBI, nos seguintes termos: "(...) sobre o valor do imóvel incorporado que excede o limite do capital social a ser integralizado ou da própria cota do sócio respectivo, haverá incidência do tributo, conforme demonstrado na tabela acima. Concluo pela imunidade apenas do valor integralizado ao capital societário como já descrito no Contrato Social, incidindo o ITBI sobre aparte excedente."

No entanto, assevera que ao negar a imunidade tributária do ITBI, a municipalidade ofendeu direito líquido e certo do Contribuinte, pois afrontou diretamente o art. 156, §2º, II, da Constituição Federal, e o que é ainda pior, Legislação Municipal vigente, qual seja, Código Tributário Municipal de Rio Verde, LC5727/09 (com redação vigente alterada pela LC nº 161, de 30 de agosto de 2019).

Assim, impetra o presente *mandamus*, requerendo a concessão de liminar para determinar a Autoridade Coatora que forneça certidão de imunidade tributária sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de integralização de capital social, independentemente do valor atribuído ao contrato social, ou alternativamente, a suspensão da exigibilidade deste tributo sobre a operação em apreço até julgamento final do *mandamus*.

Junta documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Como é cediço, o Mandado de Segurança é o instrumento judicial, descrito na Constituição Federal (art. 5º, LXIX e LXX) e regulado pela Lei 12.016/09, hábil a "proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que

Valor: R\$ 1.212,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: LEANDRO MELO DO AMARAL - Data: 08/02/2023 08:17:47



exerça" (art. 1º, Lei n.º 12.016/09).

Explica Hely Lopes Meireles que "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situação e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (in Mandado de Segurança, 13.ª Ed., Revista dos Tribunais, SP, 1991).

Assim, insta salientar que para a concessão de liminar em mandado de segurança são necessários dois requisitos: o *fumus boni iuris*, que é a relevância e plausibilidade dos fundamentos motivadores da concessão da segurança e o *periculum in mora*, que representa o risco da ineficácia da ordem judicial, no caso de eventual reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado quando da análise do mérito.

Assentadas essas premissas, analisando o caderno processual, constata-se que os argumentos e documentos acostados na peça inaugural, demonstram, em caráter inicial, a boa aparência do direito da Impetrante e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência, destinada a imediata suspensão do ato coator, em razão de possível afronta a Constituição Federal.

Do mesmo modo, afeiçoa-me absolutamente aferível o prejuízo decorrente do aguardo definitivo do julgamento deste *mandamus*, eis que a Impetrante poderá sofrer tributação possivelmente indevida.

No entanto, vejo por bem deferir parcialmente o pedido liminar, tão somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário do ITBI. Em relação ao pedido para emitir a certidão de imunidade tributária, para permitir a concretização da transferência dos imóveis rurais descritos, observo ser necessária uma análise mais aprofundada, notadamente ao resguardo do contraditório.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada e, via de consequência, determino a suspensão do ato tido como coator, qual seja a exigibilidade do crédito tributário do ITBI, até final julgamento da demanda.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, **colha-se** parecer Ministerial no prazo de 10 (dez) dias, voltando imediatamente conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

A presente decisão servirá como carta ou mandado de notificação, citação e/ou intimação, nos termos do art. 368i do Provimento nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Rio Verde - GO, datada e assinada digitalmente.

Márcio Morrone Xavier,

Juiz de Direito.